



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D.O. U. |
| C | 14/07/1998 |
| C | Stelutino |
| | Rubrica |

729

Processo : 10805.002761/94-11

Acórdão : 203-03.595

Sessão : 15 de outubro de 1997

Recurso : 101.036

Recorrente : TRANSPORTADORA RODI LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

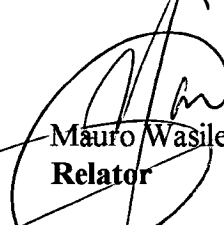
FINSOCIAL - AÇÃO JUDICIAL - PROPOSITURA - RENÚNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - De acordo com a inteligência do art. 38 da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial importa em renúncia do contribuinte à esfera administrativa, mesmo porque a decisão desta seria inócua em havendo a decisão do Poder Judiciário. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTADORA RODI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por opção do contribuinte pela via judicial.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, de presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque e Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/



Processo : 10805.002761/94-11
Acórdão : 203-03.595

Recurso : 101.036
Recorrente : TRANSPORTADORA RODI LTDA.

RELATÓRIO

Trata a peça do processo - Auto de Infração - de falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, relativa aos meses de setembro/90, julho/91 e março/92.

O julgador monocrático deixou de apreciar o mérito, por ter entendido que a ora recorrente abandonou a via administrativa ao impetrar mandado de segurança relativamente à matéria impugnada e ementou sua decisão da seguinte forma:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

INCIDÊNCIA. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇO. ALÍQUOTAS, BASE DE CÁLCULO E VIGÊNCIA.

Consoante o Acórdão do STF-Pleno (RE 150.755-1), para as empresas que realizam exclusivamente venda de serviços, a incidência do FINSOCIAL instituída pelo art. 28 da Lei nº 7.738, de 09/03/89, com vigência a partir de 01/04/89 (IN-SRF nº 41, de 28/04/89), foi considerada constitucional. Ademais, elas não estão contempladas nas disposições contidas no inciso III, art. 17 da MP nº 1.490, de 07/06/96.

ACÇÃO JUDICIAL. ABANDONO/RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial por parte do contribuinte implica em abandono/renúncia da esfera administrativa, a teor do § 2º do Decreto-lei nº 1.737/79 e do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.380/80.”

Em sua peça recursal, a Contribuinte argumenta sobre a incapacidade do Agente Fiscal, vez que o auditor tem que ser contador, diz que houve prevaricação, vez que a fiscalização foi realizada de forma irregular; afirma sobre a nulidade de taxa de juros exacerbadas; alega excesso de exação, discorre sobre a inaplicabilidade das multas moratória e punitiva; aponta cerceamento de defesa; no que pertine ao mérito, discorda da alíquota de 0,5%, apresentando jurisprudências; manifesta sobre a possibilidade de se discutir concomitantemente o processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002761/94-11
Acórdão : 203-03.595

administrativo e judicial e apresenta jurisprudências, máxime de ações declaratórias e mandado de segurança antes da caracterização do lançamento tributário; requer o acolhimento das preliminares e, no caso de análise do mérito a extinção do débito.

Em suas contra-razões de recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirma que a propositura de ação judicial antes da esfera administrativa, implica em renúncia ao direito de socorrer-se nesta.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002761/94-11
Acórdão : 203-03.595

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Julgador Singular deixou de apreciar o mérito em vista da Contribuinte ter impetrado mandado de segurança sobre a mesma matéria.

Assim, à luz do art. 38 parágrafo único da Lei nº 6.830/80 e do art. 1º, § 2º, da Lei nº 1.737/79, a propositura de ação judicial implica em renúncia tácita do Contribuinte, à esfera administrativa, vez que prevalecendo a ida restaria inócua a decisão administrativa.

Assim não conheço do recurso, em vista da opção da contribuinte pela via judicial.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

MAURO WASILEWSKI